

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
MODALIDADE EAD

Gustavo Lopes Silva

**MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS FINANCIADAS
COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE**

AGUDO, RS
2024

Gustavo Lopes Silva

**MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS FINANCIADAS COM
RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Pública na modalidade EAD, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovado em 31 de julho de 2024.

Eliete dos Reis Lehnhart, Dra. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)

Juliano Nunes Alves, Dr. (UFSM)

Taiane Keila Matheis, Me. (UFSM)

AGUDO, RS
2024

RESUMO

MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE PARCERIAS FINANCIADAS COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO ALEGRE

AUTOR(A): Gustavo Lopes Silva
ORIENTADOR(A): Eliete dos Reis Lehnhart

A Lei nº 13.019/2014 imprimiu uma nova lógica de controle aplicável às relações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. O controle de resultados está ligado ao monitoramento e à avaliação da política pública executada com a parceria. A participação social exercida pelos conselhos de direitos é um dos vetores desse controle, destacando-se o papel dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), diante dos paradigmas constitucionais da absoluta prioridade e da proteção integral e de suas relevantes funções quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao monitoramento e avaliação das políticas públicas executadas com tais recursos financeiros. Assim, deve-se elucidar o cumprimento das competências do CMDCA de Porto Alegre, por meio de estudo que adotará o método qualitativo, com uma finalidade descritiva e pesquisa bibliográfica e documental. A divulgação parcial de dados nas plataformas de acesso público, porém, prejudica um controle social mais efetivo e direto e revela uma dificuldade em implementar o controle finalístico por esse órgão.

Palavras-chave: Parcerias. Organização da Sociedade Civil. Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Monitoramento e avaliação.

ABSTRACT

MONITORING AND EVALUATION OF PARTNERSHIPS FUNDED WITH RESOURCES FROM THE MUNICIPAL FUND FOR THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN PORTO ALEGRE

AUTHOR: Gustavo Lopes Silva
ADVISOR: Eliete dos Reis Lehnhart

The Law 13,019/2014 introduced a new logic of control applicable to the relationships between public administration and civil society organizations. Results control is associated to the monitoring and evaluation of public policies implemented through partnerships. Social participation exercised by rights councils is one of the sides of this control, valuing the role of the Municipal Councils for the Rights of Children and Teenagers, given the constitutional paradigms of absolute priority and full protection, and their significant functions regarding the Municipal Fund for the Rights of Children and Teenagers and the monitoring and evaluation of public policies executed with these financial resources. Thus, the fulfillment of the competencies of the Council of Porto Alegre should be elucidated through a study that will adopt a qualitative method, with a descriptive purpose, and bibliographic and documentary research. However, the partial disclosure of data on public access platforms hinders a more effective and direct social control and reveals a difficulty in implementing the finalistic control by this public agency.

Keywords: Partnerships. Civil Society Organization. Municipal Council for the Rights of Children and Teenagers. Monitoring and evaluation.

1 INTRODUÇÃO

O advento da legislação das parcerias, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), origina-se em um contexto de desconfiança e de investigações em torno das entidades do terceiro setor, antes regidas por regras difusas e normas aplicáveis às relações entre órgãos do poder público. O novo regime jurídico vem a transmudar uma ótica de controle de meios, para um controle de resultados (LOPES, 2018). O viés de colaboração do particular na arena política revela uma atuação na “vizinhança com o serviço público”, pois “não é serviço público e não é atividade inteiramente privada” (DI PIETRO, 1993).

Essa posição intermediária reforça o papel dos conselhos municipais, enquanto “instrumento de participação política que busca transitar entre o político estatal e o não político”, considerando-se como “forma de participação política para controle da atividade estatal nos municípios” (OLIVEIRA, 2016). Os conselhos vêm a surgir, com a redemocratização, no “processo de municipalização das políticas sociais”, com enfoque na participação social, traduzida na “influência dos indivíduos na organização da sociedade, opinando e participando efetivamente das políticas, ações e serviços públicos do país”, e no controle social das ações do poder público, como espaços de composição plural e paritária que fiscalizam os atos da administração pública, em busca da garantia da eficácia de suas ações e do exercício da democracia em conformidade com a lei (COELHO; LEAL, 2019).

Destaca-se, nesse ínterim, o papel dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), pois se trata de órgãos deliberativos e controladores das ações relativas a crianças e adolescentes, aos quais se deve conferir a absoluta prioridade na efetivação de direitos e na proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme o art. 227 da Constituição Federal. O papel de controle e fiscalização desses conselhos de direitos, que alcança as políticas públicas e as entidades de atendimento, inclui o estabelecimento de “critérios de funcionamento e indicadores de controle para a avaliação de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes” (CUSTÓDIO, 2015). O controle pode ser visualizado durante a execução das parcerias, por meio das comissões de monitoramento e avaliação, ou de forma posterior, ainda que por etapas, por meio da prestação de contas.

O monitoramento e a avaliação recaem, no caso das parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, sobre os respectivos conselhos gestores, segundo expressa previsão legal. A importância do monitoramento repousa em se poder “rever a política ou aspectos dela de modo a aprimorar sua capacidade de promover os resultados desejados”, mesmo porque se deve visar tanto a promoção dos direitos a serem efetivados, como sopesar os recursos financeiros despendidos para a sua execução, dada a sua natureza pública (BARCELLOS, 2018). O conteúdo do relatório de monitoramento e avaliação alberga, entre outros, a análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho.

A par disso, são volumosos os recursos geridos pelos CMDCA, considerando o somatório acumulado nos respectivos Fundos Municipais. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, por exemplo, somou, no exercício de 2023, o total de R\$ 29.864.375,79 (vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) de receitas correntes totais, conforme Portal da

Transparência, tendo sido o fundo municipal com a segunda maior receita no ano¹. Tais recursos são destinados ao atendimento as finalidades do CMDCA no âmbito das políticas dos direitos da criança e do adolescente.

Ocorre que o exercício das competências do CMDCA afigura encontrar-se difuso, diante de uma possível confusão com as atividades da administração pública na elaboração de relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, a ser submetido ao conselho municipal, para o exercício das suas funções próprias. O volume expressivo de recursos públicos destinados a tais projetos, no entanto, reforça a exigência de um olhar apurado sobre o atendimento de seus objetivos, em consonância com o controle finalístico conclamado pelo MROSC. Além disso, a delimitação das atribuições dos órgãos envolvidos, em especial do CMDCA, vem em benefício da formulação da política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que lhe compete, nos termos do art. 31, inciso III, da Lei Complementar Municipal nº 628/2009, cujos subsídios são capazes de serem extraídos da atividade de monitoramento e controle.

Nessa vertente, exsurge problemática a ser dirimida: como o CMDCA de Porto Alegre vem cumprindo as suas competências relativas ao monitoramento e à avaliação das parcerias, regidas pela Lei nº 13.019/2014, financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente?

Objetiva-se, nessa toada, investigar como o CMDCA de Porto Alegre vem cumprindo as suas competências relativas ao monitoramento e à avaliação das parcerias, regidas pela Lei nº 13.019/2014, financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O método qualitativo, com uma finalidade descritiva (GIL, 2019) e pesquisa bibliográfica e documental, foi escolhido para a execução dos estudos. Para tanto, será promovida revisão bibliográfica, legislativa e regulamentar sobre o tema, bem como serão buscados os documentos de monitoramento e avaliação das parcerias disponíveis ao acesso público.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A nova lógica de controle e a importância do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constitui-se no diploma legal vigente que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil², em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, também denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). O contexto de debates e de surgimento do novo regime jurídico é de relevante compreensão para se analisar uma nova lógica de controle que passa a se aplicar em tais relações.

Um importante elemento para a elaboração do MROSC foram as discussões travadas desde as vésperas do pleito eleitoral de 2010. O cenário que se sucedeu às eleições presidenciais colocou em descrédito os convênios do poder público com as entidades do

¹ Disponível em <<https://transparencia.portoalegre.rs.gov.br/receitas/receita-mensal>>. Acesso em 4 jul. 2024.

² São consideradas organizações da sociedade civil, em breve síntese, sem prejuízo de outras, as entidades privadas sem fins lucrativos (associações civis), as sociedades cooperativas e as organizações religiosas, respeitadas, em cada caso, as especificidades previstas em Lei.

terceiro setor, em razão das denúncias referentes à aplicação dos recursos públicos destinados a tais instituições, inclusive com a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito das então conhecidas como Organizações Não-Governamentais (ONGs). Em contrapartida, as organizações da sociedade civil (OSCs) reivindicavam o reconhecimento da relevância do seu papel em diversos segmentos, na construção de direitos e na implementação de políticas públicas (LOPES, 2018).

Outro aspecto de relevo foi o papel da mídia na tentativa de criminalização das entidades do terceiro setor nesse período, por atribuir-lhes uma imagem associada a práticas de corrupção. Apesar de noticiados desvios de recursos públicos, tais fatos eram isolados em algumas instituições. No entanto, a pressão midiática acabou por gerar um "sentimento de ojeriza não à corrupção em si, mas a estas instituições taxadas como estruturas perfeitas para práticas ilícitas" (SOARES, 2018, p. 64).

Parte da controvérsia derivava da aplicação de uma lógica de regime de direito público, incidente nas relações convencionais entre entes públicos, mas de árdua aplicação às organizações privadas. Além disso, as precedentes legislações, como a Lei nº 9.608/1998, que instituiu o serviço voluntário, a Lei nº 9.637/1998, que trata das Organizações Sociais, e a Lei nº 9.790/1998, que trata das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, exemplificam o quadro normativo esparso, que muito provocava insegurança jurídica e institucional, frustrando ambos os parceiros público e privado, pela dificuldade no enquadramento jurídico.

O novo diploma legal surge tendo em vista que as normas existentes até então eram imprecisas, insuficientes e por vezes contraditórias entre si, não deixavam claras quais eram as regras aplicáveis às parcerias com as organizações. Isso gerava um cenário de insegurança jurídica e institucional, tanto para gestores públicos, quanto para as organizações. (SOARES, 2018, p. 12).

Noutro compasso, o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, a Lei de Licitações e Contratos vigente à época, era muito adotado para regular tais relações jurídicas, com parceiros particulares, sobretudo em decorrência do Acórdão nº 1.070/2003, do Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual deveriam ser adotados procedimentos análogos ao da referida Lei na execução de despesas de relações público-privadas com entidades sem fins lucrativos, motivando, inclusive, a posterior publicação da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 03/2003, para determinar que todos os convenientes, públicos e privados, deveriam submeter-se à Lei nº 8.666/1993 (VALLE, 2020, p. 56).

É de se notar, portanto, que havia uma miríade de regras potencialmente incidentes sobre determinadas relações jurídicas, cuja difusão oportunizava uma má-aplicação de recursos públicos, seja de forma criminosa ou não, o que levou a uma pressão, política e midiática, para que tal panorama normativo fosse revisto. Assim, foi constituído um grupo de trabalho, por meio do Decreto Federal nº 7.568/2011, com representantes governamentais e da sociedade civil, responsável por pensar uma nova dinâmica apropriada à relação com as entidades do terceiro setor. Os representantes da sociedade civil foram indicados pela Secretaria-Geral da Presidência da República, sem que houvesse, entre as entidades, as pequenas OSCs, demonstrando uma possível vertente elitista na nova legislação. No ano de 2012, foi produzido um relatório final e uma minuta de projeto de lei, com enfoque na contratualização entre o poder público e as OSCs, discutida intensamente no ano de 2013 no Congresso Nacional (CESÁRIO, 2021, p. 59/60).

Após a tramitação legislativa e sanção presencial, foi publicada a Lei nº 13.019/2014, o MROSC, com uma "vacatio legis"³ de 540 dias para a União, Estados e Distrito Federal, para os quais a lei entrou em vigor em janeiro de 2016. A entrada em vigor para os Municípios, cujo prazo fora prorrogado pela Lei nº 13.204/2015, aconteceu em 1º de janeiro de 2017.

Desse modo, o novo arcabouço jurídico, produto de discussões que se intensificaram no início dos anos 2010, está completando recentes 10 (dez) anos de entrada em vigor, dos quais somente 6 (seis) no âmbito dos Municípios. É um corpo normativo bastante recente, considerando as dificuldades antecedentes para a adequada roupagem jurídica a tais relações, bem como comparando-se com a Lei nº 8.666/1993, a Lei de Licitações e Contratos, da qual passou a extrair um amparo jurídico a regulamentá-las, cuja vigência perdurou mais de 20 (vinte) anos até que fosse sancionada e publicada a Lei nº 13.019/2014.

A dissertação de mestrado de Paula Racanello Storto (2015 *apud* LOPES, 2017), nessa ótica, vem a corroborar essa linha histórica, ao sustentar que a regulação das organizações da sociedade civil nas relações com a Administração Pública foi antecedida de cinco fases, a contar da década de 1980, que perpassaram os períodos de redemocratização, de participação popular, de contratualização, de controle e de organização administrativa, resultando na legislação atualmente em vigor. Ênfase deve ser dada aos períodos imediatamente precedentes à publicação do MROSC, de maior profusão regulamentar e discussões específicas à relação do poder público com entidades privadas atuantes no terceiro setor.

As referidas fases podem ser concatenadas da forma a seguir elencada no Quadro 1:

Quadro 1 - Fases da regulação das organizações da sociedade civil nas relações com a Administração Pública

Fases	Período	Principais características
Redemocratização	Décadas de 1980-1990	- Lutas por direitos; - Liberdade de criação e de atuação das organizações da sociedade civil (OSCs).
Participação	Após 1988	- Legitimação da atuação das OSCs em temas de interesse público; - Participação das OSCs no ciclo de políticas públicas; - Criação de instâncias de participação em políticas em diferentes áreas.
Contratualização	Anos 1995-2002	- Maior produção normativa para regulamentação das relações jurídicas entre OSCs e Estado; - Reforma do Estado; - Edição das Lei nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais) e nº 9.790/1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público); - A Instrução Normativa (IN) nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, regulamentou a execução dos convênios da União com as OSCs.
Controle	Anos 2003-2010	- O Acórdão nº 1.070/2003 do Tribunal de Contas da União impôs a observância da Lei nº 8.666/1993, pelas entidades privadas sem fins lucrativos, no uso dos recursos repassados por convênios; - Houve aumento de participação social e diversificação de parceiros da sociedade civil na execução dos recursos públicos; - Criação das CPIs das ONGs no Congresso Nacional.

³ Lapso temporal contado da publicação da lei até a sua efetiva entrada em vigor.

Fases	Período	Principais características
Organização Administrativa	Anos 2011-2016	<ul style="list-style-type: none"> - O Decreto nº 7.568/2011 impôs controle maior, com regras adicionais para o chamamento público obrigatório, existência prévia e ficha limpa da organização e seus dirigentes; - Criação de Grupo de Trabalho Interministerial, com a participação da sociedade civil, para a regulamentação das relações entre Estado e OSCs; - Estruturação da agenda do MROSC.

Fonte: Organização do autor, com base na dissertação de mestrado de Paula Racanello Storto (2015 *apud* LOPES, 2017).

O MROSC resultou, nessa ótica, de um contexto em que “os escândalos de corrupção no país fizeram com que o legislador buscasse uma lei mais rígida e minuciosa que não desse muita margem de escolha para o administrador”, de modo que a “superlegalização pode trazer problemas no que tange à regulamentação das especificidades das parcerias nos outros entes federativos, não abrindo margem a interpretação nos dispositivos restritos e nem possibilitando a inovação” (CESÁRIO, 2021, p. 75). Nessa esteira, três foram os aspectos fundamentais trazidos pela Lei nº 13.019/2014 para uma boa e regular aplicação dos recursos públicos pelas OSCs (SANTANA *et al.*, 2021, p. 26/27): i) seleção impessoal das entidades; ii) acompanhamento durante a aplicação dos recursos e; iii) comprovação através de regular prestação de contas de que os recursos foram efetivamente aplicados na forma pactuada e que atingiram o alcance social pretendido.

Há uma nova lógica de controle, calcada nos resultados, que pressupõe existir um prévio controle de meios, na pactuação do plano de trabalho e do instrumento firmado, bem como na liberação de recursos em conta bancária específica. Disso ressaltamos que as metas e indicadores traduzem importantes vetores a demonstrar os resultados alcançados (LOPES, 2018).

Nesse mesmo sentido, Filipe Bonini Manzano, para quem:

Com as ondas de reforma proposta pela nova gestão pública, surge um esforço na redução dos controles burocráticos em favor do controle por metas. Esse controle por metas deve ser realizado a partir dos resultados obtidos em confrontação com os padrões pactuados e esperados de desempenho dos gestores. Logo, o controle não deve se basear em auditorias e processos, mas em resultados objetivos que ampliem os recursos disponíveis ao público por meio da diminuição dos custos. (MANZANO, 2023, p. 27)

Apesar disso, ao se debruçar sobre a regulamentação do MROSC nos entes subnacionais, o pesquisador constatou que “o caráter burocrático financeiro ainda sobressai à essência do processo de controle de resultados que é evidenciado apenas como conceito inaugural do capítulo de prestação de contas”, porque há “decretos que impõem dupla modalidade de controle, tanto de ordem financeira e de resultados”, a se concluir que a “cultura da gestão pública está consolidada numa lógica de controles burocráticos” (MANZANO, 2023, p. 45).

O mesmo raciocínio se fez sentir nas entrevistas realizadas com as pessoas envolvidas na fase de prestação de contas de parcerias em Municípios, ocasião em que o pesquisador

verificou existir certa resistência na aplicação da nova lógica de controle, sugerindo algumas hipóteses para esse comportamento:

Os relatos das entrevistas realizadas indicam que a proposta de mudança de controle nas prestações de contas não foi implementada nos municípios analisados. A nova lógica (Resultados e simplificação) é sobreposta pela lógica dominante (Burocrática), inferindo-se que, na prática, ainda que novos procedimentos que representam a lógica por resultado tenham sido incorporados nos decretos municipais, a lógica do controle burocratizado continua predominante.

De acordo com as entrevistas, a implementação de nova lógica de controle sofre resistências. Observa-se que essa lógica de controle por resultados se torna redundante quando somada as exigências de controle burocrático, havendo uma dupla lógica de controles nas prestações de contas nas parcerias municipais.

Entre os fatores que podem auxiliar da compreensão na manutenção da lógica burocratizada, cinco se destacam nas entrevistas realizadas: a falta de capacitação dos atores envolvidos; incompreensão dos indicadores de resultado; medo do desvirtuamento do dinheiro público; a atuação dos Tribunais de Contas; e políticas locais. (MANZANO, 2023, p. 50).

Por outro lado, no que se refere à eficiência dessa nova disciplina de análise, a política de controle de resultados é prestigiada pelo MROSC, com ênfase à busca da verdade real, "em que amiúdes financeiras mostram-se exigíveis apenas nos casos de descumprimento das obrigações de resultados assumidas na assinatura do ajuste". Trata-se, portanto, de "uma cultura de menor apego aos detalhes formais, mas prezou pela averiguação do pragmatismo e dos resultados com a preocupação da eficácia da parceria", conforme Michele Diniz Mendes (2017 *apud* GHELLI; FERREIRA, 2022, p. 68).

A nova lógica de controle de resultados, por conseguinte, está intimamente ligada ao monitoramento e à avaliação da política pública executada com a parceria, pois deve-se zelar pela adequada destinação dos recursos públicos às finalidades prospectadas, uma vez que a opção administrativa por um ou outro caminho importa, em contrapartida, a não realização de outra ação, diante da limitação de recursos disponíveis.

Nesse sentido:

Mas há uma segunda razão que justifica a importância de o Direito Constitucional se ocupar do tema do monitoramento das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais. Se de um lado as políticas públicas destinam-se a promover direitos, de outro elas envolvem vultosos recursos públicos, recursos esses retirados da sociedade por meio, sobretudo, da tributação. Não há custo zero nessa dinâmica: nunca há, a rigor. A ação estatal é custeada pela sociedade que, portanto, tem menos recursos para si própria, de modo que as políticas públicas não produzem, apenas, benefícios: elas também restringem liberdades e direitos, na medida em que consomem recursos que poderiam ser alocados para outras finalidades, no âmbito da própria sociedade ou pelo próprio Estado. (BARCELLOS, 2018, p. 261).

Assim o é que, ao regulamentar os mecanismos e procedimentos de monitoramento e avaliação, o Decreto Federal nº 8.726/2016 deu especial destaque às visitas "in loco" e à pesquisa de satisfação dos beneficiários, de modo a prescrever o caráter preventivo e saneador dessas ações (LOPES, 2018). A opinião do beneficiário, para Soares (2018, p. 124), tem um duplo viés: o de fornecer elementos à avaliação do cumprimento dos objetivos pactuados e o de possibilitar nova orientação das metas para parcerias futuras conforme as opiniões coletadas.

Então, não é condizente com a nova lógica que o controle dos meios subsista por si mesmo, mas é preciso ter sempre presente a finalidade para a qual se destinam os recursos públicos alojados em determinada política pública, no caso, materializada por meio de uma

parceria com o parceiro privado. Dessa nova ótica ressaí a importância de se dar relevância ao controle dos resultados, exercido, em um de seus vetores, através da participação social viabilizada em órgãos como os conselhos de direitos.

2.2. A participação social e o papel dos Conselhos Municipais na gestão de recursos públicos

O princípio democrático é um dos pilares republicanos fundamentais do ordenamento brasileiro, cujo exercício se dá, inclusive, de forma direta, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. O exercício da democracia em uma nação flagelada pelos anos de autoritarismo, contudo, não ocorre de forma instantânea, mas enseja mudança de comportamentos arraigados, como a participação da sociedade civil nos processos decisórios de governo:

O elemento determinante da democratização é a participação de representantes da sociedade civil nos processos decisórios de governo. Desprivatizar a ação do Estado significa recuperar o sentido original da república, significa a construção de espaços públicos de negociação dos interesses distintos presentes na sociedade. Significa estabelecer um campo de negociação entre os diferentes setores sociais que disputam os recursos e as orientações das políticas públicas. A construção deste campo de negociação tem como pressuposto o reconhecimento do conflito como algo constitutivo das relações sociais e que deve ser assumido como tal (BAVA, 2000, p. 9).

A participação social possui reflexos na legislação infraconstitucional, haja vista que a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre a realização de audiências públicas para a elaboração e discussão dos planos e diretrizes orçamentárias. Outro exemplo é a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Transparência, que investiu na realização de audiências ou consultas públicas e no incentivo à participação popular, por exemplo, como medidas de garantia do acesso às informações públicas. Assim também o Decreto Federal nº 11.407/2023, que instituiu o Sistema de Participação Social na administração pública federal direta, com a finalidade de estruturar, coordenar e articular as relações do Governo federal com os diferentes segmentos da sociedade civil na aplicação das políticas públicas.

A Professora Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre as fases de evolução da administração pública e a sua relação com a participação popular, avalia que, no Estado Democrático de Direito, a atuação do particular se dá diretamente na gestão e no controle da administração pública, traço esse distintivo com o Estado de Direito Social. A participação indireta, para a renomada jurista, ocorre, entre outras formas, nos órgãos de consulta e nos órgãos de decisão, dos quais os Conselhos, sempre contando com representantes da sociedade, são exemplos, cujo papel se revela importante na medida em que podem vincular a atuação administrativa, ou, mesmo que apenas formais, para contribuir com a maior aproximação do poder público com o cidadão (DI PIETRO, 1993, p. 9/10).

Por sua vez, segundo a Professora Dra. Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira, os Conselhos Municipais atuam como instância participativa em sentido estrito, que transita entre o político-estatal e o não político, considerando-se uma forma de participação política para o controle da atividade estatal:

A participação política, tradicionalmente, é entendida em três níveis de acordo com a intensidade da participação (SANI, 2004, p.889). O primeiro é no sentido de mera presença, em que não há grande contribuição pessoal, a segundo forma é de ativação, que ocorre dentro

ou fora de uma organização política, quando a pessoa é incumbida de uma série de atividades permanentes ou esporádicas, por exemplo, quando há um envolvimento em campanhas eleitorais, quando se difunde a imprensa do partido, quando se participa em manifestações de protesto, etc. Um terceiro nível é de participação, em sentido estrito, em situações em que o indivíduo contribui direta, o que é muito raro, ou indiretamente, na escolha de representantes, por exemplo, para uma decisão política. A análise dos conselhos municipais envolve exatamente esse nível de participação em sentido estrito, como forma de participação.

Dessa forma, os conselhos municipais são instrumentos de participação política que busca transitar entre o político-estatal e o não político, centrado na noção de sociedade civil ciente de seus direitos. Ademais, os conselhos não se consubstanciam em forma de participação política direta, pois são instâncias de representação. São nesse sentido considerados como forma de participação política para controle da atividade estatal nos municípios. (OLIVEIRA, 2016, p. 3)

Os mecanismos de participação popular nas políticas públicas, a seu turno, podem ser constatados nas etapas das políticas, como o planejamento, o controle e a produção ou execução, nas quais os Conselhos Municipais se inserem com a pluralidade de opiniões, o controle político dinâmico e a resolução de problemas de ordem financeira para a execução de políticas sociais (OLIVEIRA, 2016, p. 5).

A Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, na mesma assentada, elevou a um compromisso fundamental a participação popular nas decisões, a qual perfaz, inclusive, um dos princípios administrativos locais, conforme se extrai de diversos dispositivos esparsos, dos quais destacam-se os seguintes⁴:

Art. 6º. O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

III - participação popular nas decisões;

(...)

Art. 17. A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, e o seguinte:

(...)

Art. 89. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

(...)

Art. 97. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

Além de toda a principiologia visualizada na Lei Matriz Municipal, dela emana a diretriz de que os Conselhos Municipais são "órgãos de participação direta da comunidade na Administração Pública", nos termos do respectivo art. 101, o que se coaduna com o princípio democrático e com o controle estatal advindo da participação popular.

A Lei Complementar Municipal nº 661/2010, que dispõe as normas gerais sobre os Conselhos Municipais, na mesma linha, atribui, entre suas competências gerais, "estimular a participação popular nas decisões do Município de Porto Alegre e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições", bem como "atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe afeta", "estabelecer as

⁴ É notoriamente reconhecido, como prática local, ainda, o denominado Orçamento Participativo, que possibilita a participação da comunidade na elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, previsto no art. 116 da Lei Orgânica Municipal.

diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e dos programas de ações setoriais no âmbito municipal” e “deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial”.

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente não distanciam-se desses paradigmas, pois constituem-se como órgãos deliberativos e controladores da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cuja participação popular é assegurada por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atuação dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente envolve, em linhas gerais, o acompanhamento e a deliberação sobre a política pública municipal direcionada à criança e ao adolescente, conforme o Professor Dr. André Viana Custódio:

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem entre as suas atribuições gerais o acompanhamento e deliberação sobre a política municipal voltada à criança e ao adolescente, em todas as áreas, ou seja, saúde, educação, assistência social, atuando tanto na articulação institucional como na intersetorial. A gestão das políticas públicas de atendimento à crianças e adolescentes pressupõe a formulação de diagnóstico que apresente indicadores sobre as condições de desenvolvimento e garantias de direitos da criança e do adolescente em cada um dos entes federativos, para que assim os planos de políticas públicas possam assegurar de forma efetiva as ações previstas nos planos de políticas públicas. (SOUZA, 2016). É no âmbito dos municípios que se colocam os principais desafios para a gestão das políticas uma vez que diz respeito ao local onde crianças e adolescentes vivem (CUSTÓDIO, 2015, p. 93).

Além disso, para o mesmo estudioso, cabe-lhes definir uma “agenda correspondente às demandas locais”, com o intuito de promover “ações de planejamento, controle, fiscalização e mobilização para a garantia de direitos com suas respectivas metas” (idem, p. 93). Nesse sentido, cumpre-lhes elaborar, deliberar, acompanhar e fiscalizar o Plano Municipal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, assim como deliberar e fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Também é de sua atribuição providenciar o registro das entidades de atendimento e a inscrição nos programas e serviços governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, nos termos do art. 91 da Lei nº 8.069/1990.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atualmente regido pela Lei Complementar Municipal nº 628/2009, é um órgão de execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS). Sua composição conta, de forma paritária, com representantes do Executivo Municipal, de entidades não governamentais que exerçam trabalho direto com crianças e adolescentes e de entidades que exerçam trabalho indireto com crianças e adolescentes, ambos os últimos eleitos pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para um mandato de 2 (dois) anos. Entre as competências que lhe são legalmente dedicadas, destacam-se a formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente e a deliberação sobre a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sem prejuízo dessas atribuições, uma importante competência aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente ressaí do MROSC: o monitoramento e a avaliação das parcerias com recursos financeiros dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014 são promovidos pela administração pública, porém, em caso de financiamento com recursos de fundos específicos, os respectivos conselhos gestores cumprirão esse papel⁵.

Assim, a atuação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é de suma relevância, pois ao mesmo tempo que lhe compete deliberar sobre a utilização de recursos captados e aplicados por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, também lhe cabe promover o monitoramento e a avaliação das parcerias executadas com o aporte dos respectivos recursos financeiros, nos termos dos art. 31, inciso IV, alínea “c”, e 36, ambos da Lei Complementar Municipal nº 628/2009⁶ e do art. 59, § 2º, da Lei nº 13.019/2014⁷.

Destarte, impõe-se visualizar como o CMDCA de Porto Alegre vem cumprindo as suas competências relativas ao monitoramento e à avaliação das parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3 MÉTODO

O estudo será conduzido pelo método qualitativo, diante da predominância do caráter interpretativo dos resultados coletados, possuindo a pesquisa uma finalidade descritiva (GIL, 2019). Para tanto, foi promovida revisão bibliográfica, legislativa e regulamentar sobre o tema. Além disso, foram buscados os documentos de monitoramento e avaliação das parcerias disponíveis ao acesso público. Prevalecem, portanto, como metodologias eleitas, a pesquisa bibliográfica e documental, a melhor servirem ao esclarecimento da problemática posta.

Após o aprofundamento das produções acadêmicas sobre o assunto, deu-se início ao diagnóstico da legislação específica incidente, com enfoque para os regulamentos de caráter infralegal. Foram identificados, no âmbito local, a Lei Complementar Municipal nº 628/2009, o Decreto Municipal nº 19.775/2017, o Decreto Municipal nº 20.239/2019, a Ordem de Serviço nº 18/2022 e a Resolução do CMDCA nº 150/2022. Identificou-se, outrossim, em nível federal, a Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

A legislação específica diagnosticada restou sistematizada pelo autor no Quadro 2 a seguir:

⁵ É o que dispõe o § 2º do art. 59 da Lei nº 13.019/2014: Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil. (...) § 2º No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências desta Lei.

⁶ Art. 31. Compete ao CMDCA: IV - deliberar sobre: c) a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios; (...) Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CMDCA.

⁷ Conforme Nota nº 5.

Quadro 2 - Diagnóstico da legislação específica

Norma	Data	Ementa Resumida
Lei Complementar Municipal nº 628	17 de agosto de 2009	Consolida a legislação municipal que dispõe sobre a defesa dos direitos da criança e do adolescente
Decreto Municipal nº 19.775	27 de junho de 2017	Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014
Decreto Municipal nº 20.239	26 de abril de 2019	Institui o Sistema de Gestão de Parcerias (SGP), como plataforma eletrônica de gerenciamento das parcerias firmadas entre a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Alegre e as Organizações da Sociedade Civil (OSC)
Ordem de Serviço nº 18	2 de setembro de 2022	Estabelece o fluxo dos expedientes administrativos para celebração das parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Decreto Municipal nº 19.775, de 27 de junho de 2017
Resolução CMDCA nº 150	28 de junho de 2023	Dispõe sobre a autorização para captação de recursos financeiros para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Resolução CONANDA nº 137	21 de janeiro de 2010	Dispõe sobre parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente

Fonte: Organização do autor.

Evidenciou-se, ademais, na organização municipal, a existência de análise jurídica geral e padronização de fluxos para a contratualização das parcerias, de onde se retira um estabelecimento de rotina comum à etapa de monitoramento e avaliação. Trata-se da Informação Jurídica Referencial nº 35, de 10 de dezembro de 2023, por meio da qual aprovada uma minuta padronizada para os Termos de Fomento pactuados com base na Lei nº 13.019/2014.

A par disso, como maneira de apurar concretamente o monitoramento e a avaliação realizados pelo CMDCA, foram levantados dados oriundos do Sistema de Gestão de Parcerias (SGP) e as atas das sessões plenárias do referido Conselho, nos portais de acesso público disponíveis no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Quanto ao primeiro, tendo em vista a limitação de dados disponíveis, não foi necessário reduzir a abrangência temporal da pesquisa, cujos dados levantados referem-se às parcerias encerradas entre os anos de 2018 e 2023. Da mesma forma, quanto ao segundo conjunto, os dados disponíveis no respectivo portal remontaram a, no máximo, o ano de 2018 até o ano de 2023. A escolha dessas fontes justifica-se pelo dever de transparência e de ampla divulgação do monitoramento e avaliação pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e Adolescente, o que está atrelado, ainda, ao caráter participativo e democrático desses órgãos.

Os dados coletados do SGP partiram da restrição dos filtros para as Secretarias às quais vinculado administrativamente o CMDCA e, após, às fases das parcerias nas quais aplicável o monitoramento e a avaliação, de forma a restar excluída somente a fase “em execução”. Por sua vez, as atas das sessões plenárias do CMDCA foram filtradas com expressões condizentes com o objeto deste trabalho, isto é, “relatório”, “RTMA”, “monitoramento”, “avaliação” e “prestação de contas”.

A metodologia eleita permitiu responder, parcialmente, o problema de pesquisa, uma vez que, ao que parece, parte das informações não se encontra completamente disponibilizada ao acesso público por meio de tais fontes, o que se recomenda, desde logo, seja aprimorado, sob pena de se levantar, como hipótese alternativa, a fragilidade no exercício do monitoramento e controle das parcerias pelo CMDCA.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

O Decreto Municipal nº 19.775/2017⁸, que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.019/2014 no Município de Porto Alegre, acrescenta perspectivas específicas para o monitoramento e a avaliação das parcerias regidas por referida Lei. A abrangência do enfoque do monitoramento e avaliação, em primeiro lugar, além da legislação geral, inclui o plano de trabalho aprovado, as normas específicas afetas às políticas públicas setoriais e os correspondentes instrumentos de controle social. Ademais, são estabelecidos os deveres de ser realizada visita no local, salvo em caso de incompatibilidade com o objeto da parceria, e de serem considerados os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria.

A comissão de monitoramento e avaliação, outrossim, pelo regulamento municipal, é considerada a instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias, voltada para o "aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento". Ao tratar das parcerias financeiras com recursos de fundos específicos, ressalva que seu monitoramento e avaliação serão realizados conforme legislação específica de cada fundo, inclusive no que toca às atribuições dos respectivos conselhos gestores, sem prejuízo de atribuir ao gestor da parceria as respectivas atividades de acompanhamento e fiscalização.

As parcerias pactuadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, nessa linha, são monitoradas e avaliadas pelo CMDCA, ao qual compete, por determinação legal, deliberar sobre a destinação dos auxílios ou benefícios a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizar a aplicação desses auxílios ou benefícios e deliberar sobre a captação e aplicação dos recursos do fundo, nos termos do art. 31, inciso IV, alínea “c”, e do art. 36, ambos da Lei Complementar Municipal nº 628/2009.

⁸ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2017/1978/19775/decreto-n-19775-2017-regulamenta-a-aplicacao-da-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-2014-que-estabelece-o-regime-juridico-das-parcerias-entre-a-administracao-publica-e-as-organizacoes-da-sociedade-civil-em-regime-de-mutua-cooperacao-para-a-consecucao-de-finalidades-de-interesse-publico-e-reciproco-mediante-a-execucao-de-atividades-ou-de-projetos-previamente-estabelecidos-em-planos-de-trabalho-inseridos-em-termos-de-colaboracao-em-termos-de-fomento-ou-em-acordos-de-cooperacao-define-diretrizes-para-a-politica-de-fomento-de-colaboracao-e-de-cooperacao-com-organizacoes-da-sociedade-civil>>. Acesso em 5 jul. 2024.

O Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, a seu turno, é subsidiado de recursos orçamentários, recursos oriundos de convênios, multas e doações, das últimas destacando-se as realizadas pelos contribuintes a título de dedução de imposto de renda, à luz do art. 37 da Lei Complementar Municipal nº 628/2009 e do art. 260 da Lei nº 8.069/1990.

A forma de monitoramento e avaliação deverá constar, ademais, como cláusula essencial dos termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico, de acordo com o art. 42, inciso VIII, da Lei nº 13.019/2014.

No Município de Porto Alegre, foi publicada a Ordem de Serviço nº 18/2022⁹, que estabelece o fluxo dos expedientes administrativos para a celebração das parcerias, em cujos anexos há os modelos de instrumentos a serem adotados pelos órgãos da administração direta e indireta municipal. Entre as cláusulas padronizadas, consta a obrigação do Município de “[a]companhar, monitorar e fiscalizar a execução do projeto, através do Gestor do Termo de Fomento e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, segundo as disposições da Lei n. 13.019/2014 e do Decreto Municipal n. 19.775/2017”, não havendo outra disposição genérica sobre o monitoramento e avaliação.

Apesar disso, foi publicada a Informação Jurídica Referencial nº 35, de 10 de dezembro de 2023, de autoria da Procuradora Municipal Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira¹⁰. Nessa análise jurídica, foi aprovada pelo órgão jurídico uma minuta padronizada de Termo de Fomento, específica para os casos envolvendo projetos aprovados pelo CMDCA ou pelo Conselho Municipal do Idoso (COMUI), com base em certificados de captação de recursos financeiros relativos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal do Idoso. Nele há uma cláusula específica para o acompanhamento, monitoramento e avaliação, que preleciona as respectivas etapas, nestes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

12.1. O acompanhamento, monitoramento e avaliação da parceria dar-se-ão através das seguintes etapas:

I – análise, com emissão de relatório, dos dados financeiros constantes da Prestação de Contas para apuração do nexos de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes e das atividades demonstradas em relatório, bem como a conciliação das despesas com a movimentação bancária demonstrada no extrato;

II – visita à ORGANIZAÇÃO;

III – emissão do relatório da administração pública contendo dados da visita e da execução do objeto;

IV – Submissão do Relatório do inciso III à Comissão de Monitoramento e Avaliação prevista no art. 23 do Decreto 19775/2017;

V – Emissão de parecer técnico conclusivo do gestor da parceria com base nos relatórios dos incisos I e III;

VI - Aprovação das contas pelo administrador público.

⁹ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/ordem-de-servico/2022/2/18/ordem-de-servico-n-18-2022-estabelece-o-fluxo-dos-expedientes-administrativos-para-celebracao-das-parcerias-regidas-pela-lei-n-13019-de-31-de-julho-de-2014-e-decreto-municipal-n-19775-de-27-de-junho-de-2017-no-ambito-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio>>. Acesso em 5 jul. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://legislacao.portoalegre.rs.gov.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/47750/sei_26618653_pgm_informacao_juridica_referencial_35.pdf>. Acesso em 5 jul. 2024.

A existência de cláusula padronizada nas minutas de Termo de Fomento, portanto, demonstra uma inquietação com a atividade concreta de monitoramento e avaliação a ser realizado em cada parceria a ser celebrada, cujas etapas prescritas revelam um procedimento a ser seguido que vincula as partes, dado o caráter sinalagmático do negócio jurídico entabulado.

A fim de subsidiar as atividades de monitoramento e avaliação, lado outro, sobressai o conteúdo do plano de trabalho, obrigatório para as parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento. Tal se justifica porque o “plano de trabalho é instrumento essencial a um efetivo controle de resultados antes da celebração da parceria, durante sua execução e no momento posterior a sua realização” (CESÁRIO, 2021, p. 78). E, segundo o art. 22 da Lei nº 13.019/2004, seu conteúdo abrangerá, entre outros, a “descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas”, a “descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados” e, em especial, a “definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas”.

Como evidenciado, houve uma preocupação do legislador para que fossem estabelecidos mecanismos apropriados à verificação dos resultados alcançados, inclusive por meio das metas previstas em plano de trabalho e dos parâmetros para aferi-las. Releva, nesse aspecto, a estipulação de indicadores adequados no projeto, pois servem a “informa[r] algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma”, a fim de “subsidiar as atividades de planejamento público e formulação de políticas sociais” que “possibilitam o monitoramento das condições de vida e bem-estar da população por parte do poder público e sociedade civil”. Deve-se rememorar, no entanto, que a escolha desses indicadores depende de suas propriedades e da finalidade a que se destinam (JANUZZI, 2002).

O relatório técnico de monitoramento e avaliação, produzido pela administração pública, é um primeiro documento que revelará o cumprimento do objeto e, por conseguinte, perfectibilizará o efetivo controle de resultados. O referido relatório deverá conter, entre outros, a “descrição sumária das atividades e metas estabelecidas” e a “análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho”, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei nº 13.019/2004.

A Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)¹¹, ainda em vigor, estabelece, em seu art. 9º, competir aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, “monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente” e “monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Além disso, quanto ao controle e à fiscalização, dispõe, em seu art. 23, que os Conselhos devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente, entre outros, os “mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional,

¹¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/8096>>. Acesso em 5 jul. 2024.

Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente”. A ampla divulgação da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do fundo municipal, pelo CMDCA, ademais, é comando extraído do art. 260-I da Lei nº 8.069/1990.

Como visto, compete ao CMDCA promover o monitoramento e a avaliação das parcerias celebradas com parceiro privado, não só por expressa determinação da Lei nº 13.019/2014, como também pela legislação setorial específica, que lhe atribui competências deliberativas próprias no tocante aos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. De mais a mais, é preciso enfatizar a atribuição de ter estabelecidos os mecanismos para o exercício do monitoramento, avaliação e fiscalização, atuação essa que envolve sedimentar parâmetros para aferir o cumprimento do escopo das parcerias, na esteira do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Lei nº 13.019/2014, e ao encontro do controle de resultados que objetiva a legislação em vigor.

Nessa ótica, é de se perceber que foram regulamentados pelo CMDCA os parâmetros a serem privilegiados no monitoramento e na avaliação das parcerias, por intermédio da Resolução nº 150/2022¹², que assim dispõe:

Art. 20. Conforme artigo 58 da Lei 13.109/2014, a Administração Pública e o CMDCA promoverão o Monitoramento e a Avaliação do Cumprimento do Objeto da Parceria que deverão privilegiar:

- Análise das atividades realizadas, com descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- Do cumprimento das metas;
- O impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- Monitoramento das etapas do projeto por meio de comprovação documental, de visitas no local de execução e de outros procedimentos de avaliação e monitoramento do projeto, conforme previsto nos Arts. 58, 59 e 60 do MROSC.

Buscando apurar como vem se realizando o monitoramento e a avaliação das parcerias firmadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Alegre, identificou-se o Sistema de Gestão de Parcerias (SGP)¹³, uma plataforma eletrônica de gerenciamento das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, instituído pelo Decreto Municipal nº 20.239/2019¹⁴. As diretrizes do SGP incluem a transparência e controle social; a celeridade e eficiência nos processos; e o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão da informação, transparência e publicidade, entre outros. Nele é possível filtrar as pesquisas com base no órgão ou entidade pública, no número do termo, no CNPJ ou no nome da organização da sociedade civil, no objeto ou finalidade da parceria, no *status* da parceria e na data. Atualmente, em 4 de julho de 2024, a base de dados contém um total de 2.964 instrumentos disponíveis para acesso público por meio desse Sistema.

Os resultados obtidos da filtragem escolhida permitem, em tese, identificar o nome da organização, o CNPJ, o órgão ou entidade a que vinculada, o objeto ou finalidade da parceria,

¹² Disponível em: <https://www2.portoalegre.rs.gov.br/dopa/ver_conteudo.php?protocolo=433127>. Acesso em 5 jul. 2024.

¹³ Disponível em: <<https://sgp.procempa.com.br/exibeParceriasPortal>>. Acesso em 4 jul. 2024.

¹⁴ Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2019/2024/20239/decreto-n-20239-2019-institui-o-sistema-de-gestao-de-parcerias-sgp-como-plataforma-eletronica-de-gerenciamento-das-parcerias-firmadas-entre-a-administracao-publica-direta-e-indireta-do-municipio-de-porto-alegre-e-as-organizacoes-da-sociedade-civil-osc-em-atendimento-ao-art-65-da-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-de-2014-e-art-48-do-decreto-municipal-n-19775-de-27-de-julho-de-2017>>. Acesso em 5 jul. 2024.

o endereço, número, CEP e cidade da organização, o número do termo da parceria, o número do processo administrativo, o número de atendidos, o nome do dirigente ou representante legal, os telefones do dirigente ou representante legal, o valor total previsto, os valores totais concedidos liberados, a data inicial e final da vigência, o *status* da parceria, a observação e conteúdo segmentado por módulos, com as seguintes informações, nestes termos:

a) Módulo 1 - Planejamento e seleção;

(i) Gestor;

(ii) Valores pagos;

(iii) Editais;

(iv) Termos;

(v) Planos de trabalho.

b) Módulo 2 - Execução;

(i) Demonstrativo de desembolsos;

(ii) Documentos complementares;

(iii) Devoluções de recursos e rendimentos de aplicação/poupança;

(iv) Situação das prestações de contas parciais;

(v) Resumo do fluxo financeiro da entidade.

c) Módulo 3 - Monitoramento, avaliação e prestação de contas;

(i) Monitoramento e avaliação;

(ii) Prestação de contas parcial/final.

Considerando que o CMDCA é o gestor do fundo e está administrativamente vinculado à SMDS, utilizou-se como primeiro filtro essa Secretaria. Além disso, uma vez que o monitoramento e a avaliação se dá após a execução da parceria, restringiu-se a pesquisa para as seguintes situações: "execução encerrada - contas em análise", "prestação de contas - aprovada", "prestação de contas - aprovada com ressalva", "prestação de contas - rejeitada". Excluiu-se do campo de análise apenas a opção das parcerias "em execução".

Com esses parâmetros, porém, foram encontrados apenas 9 (nove) resultados, número esse que parece bastante aquém ao volume de recursos aplicados e aos certificados aprovados pelo CMDCA para a captação de recursos. O que pode explicar esse cenário é que 455 resultados permanecem no filtro "em execução", assim como o fato de que houve alteração administrativa do órgão ao qual vinculado o CMDCA, que antes de 2022 era a Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local (SMCPGL), por força da Lei Complementar Municipal nº 910/2021.

Dos nove resultados identificados, oito foram considerados com prestação de contas aprovada e um com prestação de contas aprovada com ressalva. No portal SGP, de acesso público, é possível visualizar, de modo geral, alguns dados concretos, como o gestor, os valores pagos, os editais, os termos assinados, o plano de trabalho e o resumo do fluxo financeiro de cada entidade. Contudo, chama a atenção que não se verificam disponíveis, em nenhum dos casos, os relatórios de monitoramento e avaliação ou a prestação de contas parcial/final, os quais integram o Módulo 3 do SGP.

Diante disso, a fim de ampliar a pesquisa, foram buscadas as parcerias contendo a SMCPGL como órgão gestor, adotando-se os demais parâmetros já filtrados. Foram

encontrados 12 (doze) resultados. Tal número se considera, igualmente, reduzido, o que representa uma possível carência de alimentação ou atualização de dados no SGP, de modo a torná-los de acesso público. Da mesma forma, embora passíveis de visualização outros elementos, os relatórios de monitoramento e avaliação e a prestação de contas parcial/final, componentes do Módulo 3 do SGP, não se encontram disponíveis para acesso público.

Como o manuseio e o lançamento de dados nos módulos são de responsabilidade da Administração Pública, de acordo com o § 5º do art. 4º do Decreto Municipal nº 20.239/2019, a ausência dessa atividade vem a prejudicar a avaliação do exercício concreto das competências do CMDCA na gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Além disso, vulnera a transparência na gestão do erário municipal e mitiga o caráter participativo na arena pública, pois não permite acesso facilitado a informações relevantes para aferir-se o atingimento dos resultados da política pública.

Sob outro ângulo, foram pesquisadas nas atas das sessões plenárias do CMDCA as expressões “relatório”, “RTMA”, “monitoramento”, “avaliação” e “prestação de contas”, com o propósito de identificar a dimensão da discussão do assunto nesse espaço. O sítio eletrônico do CMDCA¹⁵ disponibiliza as referidas atas desde o ano de 2018 até o ano de 2023. As atas de 2018 a 2020, porém, em sua maioria, apresentaram problema de acesso, pois o *link* remete a páginas indisponíveis. No mesmo compasso, há algumas atas que não se encontram disponibilizadas, pois há lacuna entre a respectiva ordenação numeral. No entanto, obteve-se acesso a um total de 75 atas, das quais uma era do ano de 2018, 21 do ano de 2021, 20 do ano de 2022 e 33 do ano de 2023. Foram excluídas, das pesquisas, as menções a "relatórios" e às expressões “monitoramento” e "avaliação" sem relação com o objeto do presente trabalho.

Os resultados podem ser assim sintetizados no Quadro 3:

Quadro 3 - Atas com as expressões “relatório”, “RTMA”, “monitoramento”, “avaliação” e “prestação de contas”, por ano.

Expressão x Atas no Ano	2018	2021	2022	2023
Relatório	-	-	-	-
RTMA	-	-	-	28 e 35
Monitoramento	-	-	-	-
Avaliação	-	-	-	-
Prestação de Contas	-	03, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 18, 20, 21, 23 e 24	02, 03, 05, 14, 23 e 24	-

Fonte: Organização do autor.

Algumas menções às expressões pesquisadas, entretanto, não relacionavam-se com as parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, o enfoque deste trabalho. Como exemplo, a

¹⁵ Disponível em: <<https://prefeitura.poa.br/cmdca>>. Acesso em 21 jul. 2024.

menção ao “monitoramento”, na Ata nº 12/2021, refere-se ao registro das entidades no conselho, e não ao monitoramento de parcerias. A palavra “relatório”, na Ata nº 28/2022, refere-se à etapa de inscrição/registro da entidade. Percebeu-se, ainda, menções específicas a “avaliação”, “monitoramento” e “relatório” no contexto de editais de chamamento público e de edital de processo eleitoral, como nas Atas nº 15/2022 e 20/2023. Nas Atas nº 26, 27, 33, 34, 39, 40/2023, ademais, mencionou-se o “monitoramento” de políticas, mas não na ótica das parcerias. E, na Ata nº 14/2021, a expressão “prestação de contas” referiu-se às atividades do próprio Conselho, não servindo à finalidade almejada neste trabalho.

Por sua vez, na Ata nº 29/2022, a presença dos termos delimitados na pesquisa justifica-se pela discussão acerca de alterações nas Resoluções do CMDCA nº 050/2008 e 150/2022, que tratam da autorização para captação de recursos financeiros para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. O que chama a atenção é que há, de fato, uma certa confusão entre os conselheiros quanto ao seu papel no monitoramento e avaliação das parcerias, como se vê no seguinte excerto da referida ata (sublinhados do autor):

(...) **J. A. N., Parceiros Voluntários:** Eu vou passando agora para te ajudar: *Capítulo VII - Da utilização dos recursos. Art. 17º - Os recursos do FUNCRIANÇA oriundos desta Resolução serão aplicados nos serviços, programas e projetos aprovados, priorizados e deliberados pelo CMDCA. Art. 18º - Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção. Capítulo VIII - Do acompanhamento dos projetos. Art. 19º - Conforme artigo 58 da Lei 13.109/2014, a Administração Pública e o CMDCA promoverão o Monitoramento e a Avaliação do Cumprimento do Objeto da Parceria que deverão privilegiar: Análise das atividades realizadas, com descrição sumária das atividades e metas estabelecidas; Do cumprimento das metas; O impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho; Monitoramento das etapas do projeto por meio de comprovação documental, de visitas no local de execução e de outros procedimentos de avaliação e monitoramento do projeto, conforme previsto nos Arts. 58, 59 e 60 do MROSC.* Aqui é o MROSC, não é o CMDCA. Eu colocaria a administração pública ali. A administração pública é que faz o monitoramento e avaliação. **C. A. S., Centro de Atendimento Integrado do Morro da Cruz – CAIMC (TOPOGIGIO):** Se a gente não colocar, a gente fecha a nossa participação, tem que ser “administração pública e CMDCA”, senão a gente deixa a nossa participação. **P. F. S., Pequena Casa da Criança:** Tem que colocar o CMDCA como acompanhamento do processo. **L. H. F., Administrativo CMDCA/FUNCRIANÇA:** Fica aberto para os dois, porque é interesse do CMDCA. Então, é isso aí. (...) ¹⁶ (negritos e itálicos no original, preservada a identidade dos representantes citados, substituindo-se seus nomes pelas respectivas siglas).

Apesar disso, nas Atas nº 28, 35 e 41/2023, a Comissão de Políticas relata ter realizado a análise de quatro projetos e de um RTMA, indicando terem sido elaboradas a análise e o parecer, para encaminhá-los à Comissão de Finanças, a fim de ser finalizado o parecer.

Como visto, do exame de todas as atas, o que se percebe nitidamente é uma predominância à discussão sobre a fase de prestação de contas, a revelar a manutenção de um prestígio ao controle de meios em lugar de um controle de resultados. Em contrapartida, não se identificou debate algum sobre o monitoramento e avaliação das parcerias em concreto celebradas durante o período analisado, o que fica saliente diante da discussão sobre as alterações nas Resoluções do CMDCA nº 050/2008 e 150/2022, ocasião em que não se soube precisar o papel do CMDCA nessa etapa.

¹⁶ Disponível em: <[https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_img/ATA%2029%20CMDCA%20\(31.08.2022\).pdf](https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_img/ATA%2029%20CMDCA%20(31.08.2022).pdf)>. Acesso em 21 jul. 2024.

Nada obstante o exposto, o que se pode concluir é que, sob o prisma regulamentar e das disposições pactuadas nos instrumentos celebrados, as atribuições tocantes ao monitoramento e à avaliação que recaem sobre o CMDCA encontram-se alinhadas com a legislação de parcerias e setorial aplicáveis. Falta, entretanto, uma avaliação concreta aprofundada acerca do seu efetivo exercício em compatibilidade com tais paradigmas, pois o SGP carece de informações disponíveis a esse respeito, bem como não há discussões relatadas nas atas das sessões plenárias do Conselho que reflitam esse papel. Ao contrário, a ausência de distinção precisa com as funções da administração pública pode prejudicar a competência do CMDCA no monitoramento e avaliação das parcerias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) representa um avanço significativo na redefinição da lógica de controle, focada nos resultados, e na promoção de uma gestão pública mais participativa e transparente. O marco legal não só estabelece melhores diretrizes para as parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil, como também reforça a importância do monitoramento e da avaliação contínuos como elementos para aferição da execução do objeto parceirizado.

A participação social, catalisada pela atuação dos Conselhos Municipais, é fundamental para a democratização da gestão pública. Os Conselhos Municipais, ao exercerem competências fiscalizatórias e de acompanhamento, tornam-se instrumentos essenciais para assegurar que os recursos públicos sejam corretamente alocados nas políticas públicas a que se destinam, em especial para moderar possíveis novos rumos a serem dados à ação administrativa. A sua atuação vigilante se faz sentir na dinâmica de políticas sensíveis, como as dos direitos das crianças e do adolescente, cujo fundo municipal é monitorado e o destino de seus recursos são deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a sobressair a responsabilidade do órgão.

Destarte, o monitoramento e a avaliação das parcerias constituem um eixo central para o sucesso das políticas públicas voltadas para os direitos da criança e do adolescente. A análise criteriosa dos resultados obtidos, associada ao acompanhamento contínuo das ações envolvidas, permite sejam feitas as correções necessárias de maneira mais imediata, bem como ajustes e melhorias futuros para o aprimoramento dos programas prospectados.

No Município de Porto Alegre, a aplicação dessa nova lógica se faz sentir nas múltiplas relações travadas entre poder público e instituições privadas, das quais destacam-se as parcerias financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Os regulamentos já editados, seja sob o prisma das parcerias, seja sob o viés setorial da matéria, além da busca pela padronização de novas metodologias, revelam o amadurecimento da implementação de um controle de resultados, com base no qual se poderá aperfeiçoar as políticas públicas propostas e acompanhadas pelo CMDCA. Contudo, a falta de dados disponíveis sobre a atividade de monitoramento e avaliação das parcerias, nas plataformas de acesso público, bem como a ausência de discussões relatadas nas atas das sessões plenárias do Conselho, obstam um controle social mais efetivo e direto da população em geral e revelam uma possível dificuldade em implementar o controle finalístico por esse órgão, em respeito às suas competências.

Assim, consideradas as limitações encontradas na realização deste estudo, parece oportuno que eventual aprofundamento da pesquisa contemple a adoção de metodologia que

supere o acesso público dos dados disponibilizados, bem como seja estendido o enfoque para os conselhos de outros municípios.

6 REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018, p. 251-265. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5294/3967>>. Acesso em 10 ago. 2023.

BAVA, Silvio Caccia. **Dilemas da gestão municipal democrática**. 2000. Disponível em <<http://polis.org.br/publicacoes/dilemas-da-gestao-municipal-democratica>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

COELHO, Pablo Martins Bernardi; LEAL, Giovanna Chaves. O controle social no Município de Frutal através da atuação dos Conselhos Municipais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 2, dez. 2019, p. 333-347. Disponível em: < <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/826/pdf>>. Acesso em 25 nov. 2023.

CESÁRIO, Natália de Aquino. **O regime jurídico das parcerias na Lei nº 13.019/2014**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**, v. 15, 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/44128252/ARTIGO_TOMO_2015_VERSAO_FINAL.pdf>. Acesso em 26 ago. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Participação popular na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 191, p. 26-39, jan./mar. 1993. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v191.1993.45639>. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45639>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GHELLI, Vitória Mendonça Bragança; FERREIRA, Guilherme Ricardo de Assis. (In)eficiência do sistema de controle de verbas públicas repassadas às organizações sociais no novo Marco Regulatório da Lei 13.019/14 e a prática no âmbito municipal. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, [S.l.], v. 10, n. 14, p. 60-78, 2022. Disponível em: <<https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2793/1744>>. Acesso em: 4 jul. 2024.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7ª edição. São Paulo: Atlas: 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788565848367>>. Acesso em 26 ago. 2023.

JANUZZI, Paulo de Martino. **Indicadores sociais na formulação e avaliação de políticas públicas**. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2012.pdf>>. Acesso em 9 ago. 2023.

MANZANO, Filipe Bonini. **Mudança institucional**: a implementação de nova lógica de controle em parcerias entre entidades do terceiro setor e municípios. 83 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, SP, 2023. DOI: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.207>. Acesso em 4 jul. 2024.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Implementação da Lei Federal nº 13.019, de 2014: novas lentes do Estado Brasileiro para as parcerias com a sociedade civil organizada e a experiência de Belo Horizonte em doze passos. **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte - RPGMBH**, Belo Horizonte, ano 9, n. 16, p. 147-170, jan./jun. 2017.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Novo regime jurídico da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Federal nº 8.726/2016: construção, aproximações e diferenças das novas relações de fomento e de colaboração do Estado com Organizações da Sociedade Civil. *In*: MOTTA, Fabrício; MÂNICA, Fernando Borges; OLIVEIRA, Rafael Arruda (coord.). **Parcerias com o terceiro setor**: as inovações da Lei nº 13.019/14. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 29/57.

OLIVEIRA, Cristiane Catarina Fagundes de. Sociedade, debate sobre atividade estatal e direito: os Conselhos Municipais. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 2, jan/jun. 2016, p. 475-489. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3609/3114>>. Acesso em 11 ago. 2023.

SANTANA, Jair Eduardo; ARAÚJO, Viviane Fernandes de; ARRUDA, Sirley de Oliveira; VALADARES, Maria do Carmo de Campos. **Lei das parcerias**: Lei nº 13.019/2014 - comentários de prática para implantação. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SOARES, Renner Araújo. **Estado e Terceiro Setor em parceria**: avaliação da Lei 13.019/14. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2018. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/38508>>. Acesso em 4 jul. 2024.

VALLE, Kamile Medeiros do. **O controle de resultados exercido pelo TCU no fomento às organizações da sociedade civil**. 145 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-07052021-162542/publico/7548953_Dissertacao_Original.pdf>. Acesso em 21 jul. 2024.